



Número: **0018026-49.2023.8.17.2990**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **05/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 3.522.510,99**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NORLOG - NORDIBE LOGISTICA INTEGRADA LTDA (REQUERENTE)	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))
MARIM ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (REQUERENTE)	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
2º Promotor de Justiça Cível de Olinda (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO INTERMEDIUM SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO MERCANTIL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO(A))
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	(REPRESENTANTE) BRUNO DIAS ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158308452	18/01/2024 12:21	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

Processo nº **0018026-49.2023.8.17.2990**

REQUERENTES: NORLOG - NORDIBE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e MARIM ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, nos termos do disposto no parágrafo 7º, do artigo 485, do CPC/15, mantenho na íntegra os fundamentos da sentença de ID 148454856, sendo mister salientar que a tese das recorrentes, de que a análise do pedido de recuperação judicial estaria adstrita à conferência de documentos, retiraria do processo o papel da jurisdição, transformando a atuação do órgão julgador em mera atividade burocrática.

Atendendo à determinação contida na decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Neves Baptista, nos autos do Pedido de Tutela Provisória Antecedente, NPU 0022503-30.2023.8.17.9000, em que foi concedida a antecipação de tutela em favor das promoventes, e, considerando o disposto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005:

1. **NOMEIO** como Administradora Judicial a empresa VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 22.122.090/0001-26, representada pelo Drs. Armando Lemos Wallach, OAB/PE nº 21.669, e Felipe Sávio Araújo de Magalhães, OAB/PE nº 21.382, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 50.070-440, telefone: (81) 3231-7665, que ficará responsável pela condução do processo de recuperação, na forma do art. 21, *caput* e parágrafo único, da LRJF, devendo a mesma ser intimada, por carta com AR, na pessoa do seu representante legal, para, caso aceite o encargo, prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma dos arts. 52, I, c/c 33, da referida Lei.

Na oportunidade, intime-se a Administradora Judicial, para, à luz das informações aqui colhidas (montante do passivo, quantidade de credores, ramo de atividade da devedora, complexidade do serviço, etc.) apresentar proposta de honorários, com parâmetros concretos de mercado, além da forma de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias;

2. **DISPENSO** a devedora de apresentar Certidões Negativas para o exercício de suas atividades, exceto no que tange à contratação com o Poder Público e/ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o que prescreve o art. 69 da LRJF;



3. Com fulcro no art. 6º da LRJF, **DETERMINO** a suspensão de todas as Ações e/ou Execuções contra a Devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os autos nas Unidades Judiciárias nas quais se processam, **ressalvadas as Ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do mencionado dispositivo legal, e as relativas aos créditos excetuados, consoante dispõem os §§ 3º e 4º do art. 49 da sobredita Lei**, cabendo à Recuperanda informar o fato aos Juízos competentes e, em seguida, juntar aos presentes autos relação dos feitos que foram suspensos;

4. **DETERMINO**, ainda, que a Recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seu administrador, e, também, deposite na Secretaria desta Unidade cópia integral dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (Lei nº 11.101/2005, arts. 51, § 1º, e 52, IV);

5. **INTIME-SE** o Ministério Público e **EXPEÇA-SE** comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os estados e Municípios que eventualmente a Devedora tenha estabelecimento (LRJF, art. 52, V);

6. **PUBLIQUE-SE** edital contendo:

a) O resumo do pedido da Devedora e deste *decisum*;

b) A relação nominal de credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF, e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55 da LRF;

d) A informação de que as habilitações/divergências a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRJF, deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, consignando-se, para este fim, o endereço e contatos desta;

7. A Administradora Judicial, fulcrada nas informações e documentos colhidos, deverá publicar edital, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do final do interstício a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa lista;

8. No prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do edital a que se refere o item “7” desta decisão, as pessoas legitimadas pelo artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 poderão apresentar a este Juízo impugnação, que será processada conforme artigos 13 a 15 da norma regente.

9. As impugnações a que se refere o item anterior, bem como eventuais habilitações retardatárias, deverão ser protocoladas em autos apartados, **sob pena de não serem conhecidas pela inadequação da via eleita;**

10. **INFORMO** que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência (LRJF, arts. 53 c/c



73, II);

11. **DETERMINO**, também, que a Diretoria Cível expeça ofício à Junta Comercial, para que seja anotada a expressão "em Recuperação Judicial" após o nome empresarial das Requerentes, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05;

12. **ADVIRTO** a todos os envolvidos dos deveres de lealdade processual, bem como das sanções penais expostas na Lei nº 11.101/2005 (arts. 168 a 178), sendo certo que qualquer conduta ilícita será imediatamente levada ao conhecimento do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis.

13. **Cumpridas todas as providências acima, certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. TJPE, para o julgamento da apelação interposta contra a sentença de ID 148454856.**

Decisão com força de mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Olinda, *data da assinatura eletrônica.*

Carlos Neves da Franca Neto Júnior

Juiz de Direito

